



AO JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL N. 0021370-77.2024.8.16.0194

ANTÔNIO DE PAULI S.A ("ADP S.A"), EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LIMITADA ("EMFLOPAR") e COMPET AGRO FLORESTAL S.A. ("COMPET"), todos devidamente qualificados nos presentes autos, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados perante V. Excelência, com fulcro no art. 164, §4º, da Lei 11.101/05, em respeito ao princípio da transparência e celeridade, manifestar-se em resposta ao Parecer Ministerial (mov. 109.1), de 23 de abril de 2026, com fundamento nos arts. 9.º e 10 do Código de Processo Civil, e no direito que lhes assiste, pugnando pela **HOMOLOGAÇÃO** do Plano de Recuperação Extrajudicial, conforme requerido, pelas razões que a seguir expõe.

I. INTRODUÇÃO E SÍNTESE DO PEDIDO

1. O Ministério Público do Estado do Paraná emitiu, em 23 de abril de 2026 (mov. 109.1), parecer contrário à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, alterando radicalmente o posicionamento anteriormente adotado pela mesma Promotora, que, em 27 de junho de 2025 (mov. 55.1), havia opinado **favoravelmente** à homologação.





2. As Recuperandas respeitam a atuação do *parquet*, mas não podem deixar de apontar as inconsistências jurídicas do segundo parecer, notadamente: **(i)** a equivocada analogia com precedente do STJ relativo a crédito público em recuperação judicial; **(ii)** a desconsideração do regime jurídico próprio da Fomento Paraná à época da adesão; **(iii)** a interpretação gramatical isolada do vocábulo "permanecem" em detrimento da interpretação sistemática e teleológica da Lei Estadual; e **(iv)** a alegação tardia de vícios no Termo de Adesão, sem observância do ato jurídico perfeito.

3. Conforme se demonstrará, nenhum dos fundamentos do segundo parecer resiste a análise jurídica aprofundada, razão pela qual requer-se a desconsideração das manifestações desfavoráveis e a homologação do Plano nos termos em que submetido.

II. A CONTRADIÇÃO COM PARECER ANTERIOR DA PRÓPRIA r. PROMOTORIA

4. Antes de ingressar no mérito de cada tópico, impõe-se registrar a relevante circunstância de que o atual parecer contrário (**mov. 109.1**) foi subscrito pela mesma Promotora que anteriormente, em 27 de junho de 2025 (**mov. 55.1**), havia concluído favoravelmente à homologação do Plano.

5. No primeiro parecer, a Dra. Letícia Giovanini Garcia consignou expressamente:

"[...] a Fomento Paraná tem legitimidade para participar do plano de recuperação extrajudicial na qualidade de credora, visto que sua adesão ocorreu em conformidade com as normas vigentes à época [...]. A análise do plano demonstra que os requisitos legais foram atendidos, sendo recomendável sua homologação [...]"

6. Dez meses depois, inexplicavelmente, sem que nenhum fato novo ou elemento de direito superveniente tenha alterado o quadro jurídico, a mesma Promotora reverte integralmente seu posicionamento, invocando fundamentos que já existiam quando da emissão do primeiro parecer.





7. A instabilidade da posição ministerial reforça, por si só, que a questão admite interpretação favorável às Recuperandas e que a leitura então feita – favorável à homologação – era juridicamente sustentável.

8. A mudança de entendimento não torna ilegal o que antes era considerado legal. Ao revés, no confronto entre as duas manifestações do Parquet, prevalece aquela que se harmoniza com o conjunto probatório e documental dos autos, com o parecer do Prof. Dr. Edgar Guimarães (**mov. 77.2**), com o relatório complementar da Administradora Judicial (**mov. 86.1**) e, ainda que parcialmente, com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (**mov. 66.1**).

III. DOS FUNDAMENTOS DE REFUTAÇÃO DO r. PARECER DE MOV. 109.

III.A. DA IMPRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO ARGUMENTO MINISTERIAL: A PARTICIPAÇÃO DE ENTE PÚBLICO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL OFENDERIA A EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS (RESP 1.931.633/GO)

9. O parecer ministerial invoca o REsp 1.931.633/GO para sustentar que créditos de ente público não podem ser submetidos a plano de recuperação, judicial ou extrajudicial, sob pena de violação ao princípio da extraconcursalidade (não sujeição) previsto no art. 187 do CTN e art. 29 da Lei de Execuções Fiscais.

10. Ocorre que o r. argumento não se sustenta por quatro razões autônomas:

(i) A natureza do crédito da Fomento Paraná não é tributária ou fiscal

11. O REsp 1.931.633/GO trata especificamente de créditos tributários e de multas fiscais, cuja extraconcursalidade decorre do regime jurídico diferenciado dos arts. 186 e 187 do CTN e da sua exigibilidade por meio da Lei 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais. O caso concreto suscitado pelo *parquet*, observe-se, versava





sobre a sujeição de multas administrativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA aos efeitos da recuperação judicial.

12. Ocorre que o crédito da Fomento Paraná decorre de operação de crédito privado – contrato de financiamento firmado com empresa privada no exercício de sua atividade empresarial típica, conforme restou bem relatado na manifestação da administradora judicial (**mov. 49.3**). Não é crédito tributário, não é dívida ativa, não está sujeito ao rito de execução fiscal.

13. Em verdade, o montante cobrado pela Fomento Paraná, na qualidade de gestora dos ativos do Estado do Paraná, é originário de operações financeiras realizadas nas décadas de 1980 e 1990 entre a Companhia de Celulose e Papel do Paraná – COCELPA, como devedora principal, e o extinto Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná – BADEP, figurando a recuperanda **ADP S.A** como devedora solidária.

14. Ainda, a Fomento Paraná não é órgão de arrecadação tributária. Trata-se de Sociedade de Economia Mista que desenvolve atividade de fomento econômico mediante concessão de crédito a empresas, nos moldes de qualquer banco de desenvolvimento.

15. Seus créditos decorrem de relações jurídicas de direito privado, regidas pelo Código Civil e pela legislação bancária – não pelo Código Tributário Nacional.

16. Essa leitura é confirmada pelo AgInt no REsp n. 2.082.186/TO, que invoca a mesma orientação. Ali, a Primeira Turma assentou que, por força do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a preferência conferida ao crédito tributário foi estendida ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, tornando irrelevante a distinção entre crédito tributário e não tributário para fins de não sujeição aos efeitos do plano. Em outras palavras: o próprio precedente posterior que reproduz a tese delimita seu alcance ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa, não a qualquer crédito de titularidade estatal.

17. Dito isso, reforça-se que no presente caso, diversamente, os créditos discutidos não nascem de auto de infração, multa administrativa, sanção estatal,





tributo ou inscrição originária em dívida ativa. Decorrem de títulos e contratos bancários firmados no âmbito de operações de fomento e repasse de recursos, incluindo cédulas de crédito industrial, contratos de abertura de crédito para repasse de empréstimo interbancário, contratos de abertura de crédito para repasse de recursos externos, respectivos aditivos e escritura pública de transação, confissão e novação de dívida. Trata-se, portanto, de crédito de matriz contratual-bancária, perseguido em execuções de título extrajudicial e medidas correlatas de cobrança, e não de crédito fiscal constituído e cobrado sob a lógica própria da Lei n. 6.830/1980.

(ii) A não sujeição ou “extraconcursalidade” pressupõe que o ente público figure como credor involuntário – não como credor voluntário que aderiu espontaneamente ao plano

18. Passou despercebido do r. *parquet* que o escopo da extraconcursalidade (não sujeição) é proteger o erário de decisões judiciais que imponham ao Poder Público o parcelamento compulsório de créditos que lhe são devidos sem o seu consentimento.

19. Essa ratio não se aplica quando o próprio ente público, por livre e deliberada manifestação de vontade, negocia e assina Termo de Adesão ao plano, mediante aprovação de seus órgãos de governança internos (Diretoria Reunida – Ata n.º 1108, e Conselho de Administração – Ata n.º 81).

20. Nesse contexto, a participação voluntária da Fomento Paraná não é uma imposição judicial; é o exercício de autonomia negocial da própria entidade, que avaliou ser mais vantajoso aderir ao plano do que executar os créditos individualmente.

21. Nenhuma norma proíbe ente público de, voluntariamente, renegociar créditos privados de que seja titular.

22. Tanto assim o é, que hodiernamente, as Procuradorias da Fazenda, em suas três instâncias – União, Estados e Municípios – são instadas à oferecer aos jurisdicionados, alternativas de renegociação observadas as balizas legislativas. Não





se pode compreender que tal comportamento seja vedado a uma Sociedade de Economia Mista cujo objeto social é o fomento da atividade econômica no Estado.

(iii) A própria Procuradoria-Geral do Estado do Paraná não suscitou a extraconcursabilidade (não sujeição)

23. Em sua manifestação de 27 de agosto de 2025 (**mov. 66.1**), a PGE/PR, não obstante tenha se insurgido, equivocadamente, quanto à legitimidade da Fomento Paraná para a celebração do acordo e adesão, não arguiu qualquer violação ao princípio da extraconcursabilidade (não sujeição).

24. Ao contrário, a PGE restringiu-se a questionar os termos e condições do Plano, e propugnou pela sua homologação condicional, reconhecendo, desta forma, a sujeição do crédito à recuperação extrajudicial.

25. Se houvesse vício de ordem pública na participação do crédito em questão no plano, a PGE o teria suscitado.

26. Em verdade, o silêncio qualificado da PGE reforça a pertinência da participação desse crédito ao plano ora objeto de homologação, o que é plenamente legal.

27. Por fim, é ainda oportuno rememorar que o crédito em questão é fruto de obrigação principal contraída nas décadas de 1980 e 1990 pela Companhia de Celulose e Papel do Paraná – COCELPA, como devedora principal, junto ao extinto Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná – BADEP, figurando a recuperanda **ADP S.A** como devedora solidária.

28. Por sua vez, a COCELPA, devedora principal da obrigação, encontra-se em recuperação judicial (**Autos nº 0005462-46.2017.8.16.0025**) com plano homologado e em execução. Referido crédito, naquela recuperação judicial, representado pela PGE/PR, tendo essa participado de todo o procedimento sem questionamento algum sobre a sujeição do crédito à recuperação judicial. A PGE/PR, na representação do crédito, manifestou-se pela abstenção em relação ao PRJ, mas sem qualquer questionamento sobre a sua possível não sujeição ao processo.





29. Em verdade, permite-se constatar, ainda, que na recuperação judicial da COCELPA, não apenas a PGE/PR considerou sujeito o crédito em questão aos efeitos daquele processo. Da mesma forma, o Ministério Público, não apresentou questionamentos sobre a natureza do crédito e sua sujeição à RJ, seguindo o mesmo entendimento manifestado pela r. representante do Ministério Público na presente RE, em sua primeira manifestação.

30. No mínimo curiosa, a interpretação de teria ocorrido a mudança da natureza jurídica do crédito, considerado privado, e sujeito à recuperação judicial de sua devedora principal (COCELPA), e agora, pretensamente considerado público, e supostamente não sujeito à recuperação extrajudicial da sua garantidora, na condição de devedora solidária (ADP S/A).

III.B. DA IMPRECEDÊNCIA DO SEGUNDO ARGUMENTO MINISTERIAL: A FOMENTO PARANÁ NÃO TERIA LEGITIMIDADE PARA ADERIR AO PLANO POR SER SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

31. O segundo fundamento do parecer ministerial questiona a capacidade jurídica da Fomento Paraná para aderir ao plano, invocando restrições ao regime das Sociedades de Economia Mista.

32. O argumento, com o devido respeito, é juridicamente insustentável pelos seguintes fundamentos:

(i) O Termo de Adesão foi firmado em 14 de maio de 2024 – antes da Lei Estadual n.º 22.032/2024

33. O parecer ministerial lança mão do regime estabelecido pela Lei Estadual n.º 22.032, de 20 de junho de 2024, para questionar a legitimidade da Fomento Paraná. Ocorre que o Termo de Adesão foi assinado em 14 de maio de 2024, ou seja, mais de um mês antes da vigência daquela lei.





34. Ocorre que o princípio do ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6.º, § 1.º, da LINDB, é absoluto: a lei nova não pode retroagir para atingir ato já constituído validamente sob a lei anterior.

35. O Termo de Adesão firmado em **14 de maio de 2024** é ato jurídico perfeito e acabado, insuscetível de invalidação por norma superveniente.

36. Aplica-se ao caso, a lição do Prof. Dr. Edgar Guimarães (mov. 77.2):

"[...] a validade do ato jurídico deve ser apreciada à luz da legislação vigente no momento de sua prática. Os requisitos de validade – agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei – devem estar presentes no instante da formação do ato, sendo irrelevante, para esse efeito, qualquer alteração legislativa superveniente. A aplicação retroativa de nova norma restritiva a ato já perfeito e acabado violaria frontalmente o princípio da segurança jurídica e a garantia constitucional do ato jurídico perfeito [...]"

37. Repita-se, portanto, o Termo de Adesão em questão é ato jurídico perfeito e acabado, insuscetível de invalidação por norma superveniente.

38. Independentemente dessa observação formal, no tocante à questão de mérito envolvendo a legitimidade negocial da Fomento Paraná, cabe observar que o dispositivo invocado pelo Ministério Público trata de cobrança, execução judicial e discussões judiciais relacionadas aos créditos do extinto BADEP, atribuindo à PGE a representação judicial do Estado nesses temas. Essa regra pode disciplinar quem deve falar processualmente pelo Estado em juízo, mas não revoga a competência da Fomento para a gestão e negociação dos créditos, expressamente preservada no próprio regime legal.

(ii) À época da adesão, a Fomento Paraná possuía plena capacidade jurídica para negociar e firmar o Termo de Adesão

39. Em **14 de maio de 2024**, a Fomento Paraná era regida pela Lei Estadual n.º 20.743/2021, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 21.329/2022. Nos





@ngaadvogados

termos desse regramento, a entidade exercia gestão plena de sua carteira de créditos, com autonomia para negociar condições de pagamento, renegociar dívidas e transacionar com devedores inadimplentes – tudo dentro de sua finalidade institucional de fomento ao desenvolvimento econômico do Estado do Paraná.

40. A renegociação de créditos com empresas em dificuldades financeiras é, precisamente, uma das formas mais relevantes de atuação de um banco de fomento.

41. Exigir que a Fomento Paraná execute imediatamente créditos de empresa em recuperação, sem admitir qualquer forma de reestruturação, é negar sua própria razão de existir.

42. Com efeito, conforme já aludido, hodiernamente, as Procuradorias da Fazenda, em suas três instâncias – União, Estados e Municípios – são instadas à oferecer aos jurisdicionados, alternativas de renegociação observadas as balizas legislativas. Não se pode compreender que tal comportamento seja vedado a uma Sociedade de Economia Mista cujo objeto é o fomento, sobretudo de empresas cuja atividade econômica se desenvolve no Estado.

(iii) A distinção entre titularidade do crédito e gestão plena é improcedente no caso concreto.

43. O parecer ministerial sustenta que a Fomento Paraná não poderia ceder ou transacionar créditos originariamente concedidos pelo extinto BADEP, porque a titularidade teria permanecido com o Estado. Essa distinção, mesmo que tivesse algum fundamento teórico, não se aplica ao caso por uma razão objetiva: o que a Fomento Paraná fez ao assinar o Termo de Adesão não foi ceder o crédito a terceiro nem renunciá-lo. Ela simplesmente aderiu a um plano de parcelamento/reestruturação da dívida que lhe é devida.

44. A adesão ao plano é ato de gestão creditícia ordinária, não ato de alienação ou disposição do crédito. A Fomento Paraná continua sendo a credora; o devedor (Recuperanda) continua sendo o mesmo; o crédito não deixa de existir.





@ngaadvogados

45. O que muda são as condições de pagamento – exatamente o que qualquer gestor prudente faria diante de um devedor em dificuldades financeiras.

46. Em verdade, diante de um cenário de crise econômico-financeira faz-se necessário ser realista. A validade jurídica e a homologação do presente Plano são condições relevantes, senão essenciais, para o soerguimento das Recuperandas.

47. Em sentido contrário, a ausência de homologação do Plano para a sua natureza impositiva atingir os não signatários pode frustrar a expectativa de recebimento de ambos, signatários e não signatários, e inviabilizar a continuidade da empresa.

(iv) O próprio Conselho de Administração e a Diretoria da Fomento Paraná aprovaram a adesão

48. A Ata da Diretoria Reunida n.º 1108 e a Ata do Conselho de Administração n.º 81, ambas juntadas aos autos (**mov. 64.1**), demonstram que a decisão de aderir ao plano foi tomada pelos órgãos de governança da Fomento Paraná, com observância dos procedimentos internos de aprovação.

49. Não se trata, portanto, de ato de um único administrador agindo por conta própria; é decisão corporativa deliberada, após análise de conveniência e oportunidade.

50. Com o devido respeito, há que se destacar: Se os próprios órgãos internos de controle da Fomento Paraná – que conhecem sua natureza jurídica e seus limites de atuação melhor do que qualquer agente externo – aprovaram a adesão, é porque entenderam, com fundamento, que ela estava dentro dos limites de competência da entidade.

51. De outro lado, não é razoável que as Recuperandas – que, de boa-fé e dentro dos limites legais, buscam reestruturar seu passivo e superar a crise econômico-financeira – fiquem sujeitas à variação de interpretações jurídicas assistemáticas e desprovidas de fundamentação consistente.





52. Tal instabilidade, cabe ressaltar, pode colocar em risco todo o trabalho construído de forma conjunta, não apenas pelas Recuperandas e pela Fomento Paraná, mas igualmente pelos demais credores que aderiram ao Plano.

III.C. DA IMPRECEDÊNCIA DO TERCEIRO ARGUMENTO MINISTERIAL: A INTERPRETAÇÃO DO VOCÁBULO "PERMANECER" NA LEI ESTADUAL

53. O parecer ministerial sustenta que o vocábulo "permanecem", constante da lei estadual que transferiu a gestão da carteira de créditos do BADEP para a Fomento Paraná, implicaria que os créditos permaneceram com o Estado do Paraná, e não com a Fomento Paraná – razão pela qual esta não poderia dispor deles ao aderir ao plano.

54. A interpretação ministerial, com o devido respeito, é equivocada, por três razões:

(i) Interpretação gramatical não pode prevalecer sobre interpretação sistemática e teleológica

55. A lição elementar de hermenêutica jurídica é que o intérprete não deve se ater ao sentido literal de um vocábulo quando esse sentido conflitar com a ratio legis, com o sistema normativo em que a norma se insere e com os fins que a lei visa atingir.

56. Como bem apontou o Prof. Dr. Edgar Guimarães em seu parecer (mov. 77.2), a interpretação teleológica da lei estadual que criou a Fomento Paraná e lhe transferiu a carteira do BADEP aponta, inequivocamente, para a atribuição de gestão plena à entidade – inclusive para fins de negociação e reestruturação de dívidas.





(ii) A finalidade institucional da Fomento Paraná pressupõe capacidade de gestão ativa do crédito

57. Uma Sociedade de Economia Mista de fomento que não pudesse renegociar créditos de devedores em dificuldades seria um ente completamente inoperante. A Lei Estadual n.º 18.929/2016, que extinguiu o BADEP e transferiu seus ativos à Fomento Paraná, visava exatamente dar continuidade operacional à política de fomento, não criar um mero depositário estático de créditos irre recuperáveis.

58. Interpretar "permanecem" como uma restrição à capacidade de gestão da Fomento Paraná seria tornar letra morta a finalidade da própria lei, levando a um resultado absurdo: a entidade teria o ônus de carregar a carteira, mas não o poder de administrá-la ativamente.

59. Com o devido respeito, qual a operacionalidade dessa sistemática proposta por quem assim a interpreta? Como a parte contrária, sob a perspectiva de devedora, pode imaginar essa distinção artificial não compreendida sequer pela Sociedade credora?

60. A própria razão de ser da transferência legal da gestão plena à Fomento seria esvaziada caso se entendesse que a entidade pode apenas acompanhar passivamente o crédito, mas não praticar os atos concretos necessários à sua recuperação.

61. Nesse âmbito, a adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial não se confunde com a representação judicial do Estado em execução, cobrança ou demanda contenciosa. Trata-se, antes, de ato negocial de gestão e recuperação de crédito, celebrado no ambiente extrajudicial e posteriormente submetido à homologação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

62. Ainda que a recuperação extrajudicial possua natureza híbrida e dependa de homologação judicial para produção de determinados efeitos, isso não altera a natureza originária da adesão: o termo de adesão é formado como negócio jurídico, a partir da manifestação de vontade do credor ou de quem, por lei, detém poderes de gestão e negociação sobre o crédito.





63. A posterior submissão ao Poder Judiciário, do PRE a ser homologado, pela devedora, não transforma todo ato antecedente em ato de representação judicial do Estado.

64. Desse modo, a competência da PGE/PR para a representação judicial do Estado não exclui, por si só, a competência material da Fomento Paraná para deliberar e aderir, na qualidade de gestora legal do ativo, a solução negocial destinada à recuperação do crédito.

(iii) O mesmo vocábulo "permanecem" foi interpretado de forma diferente pela própria Promotora em seu primeiro parecer

65. Não por acaso, quando a r. Promotora emitiu o parecer favorável de 27 de junho de 2025 (mov. 55.1), ela não considerou que o vocábulo "permanecem" obstava a participação da Fomento Paraná no plano.

66. O texto legal não mudou; a lei estadual é a mesma. O que mudou foi a interpretação – o que demonstra que a leitura restritiva do segundo parecer não é a única possível, nem a mais adequada.

III.D. DA IMPRECEDÊNCIA DO QUARTO ARGUMENTO MINISTERIAL: SUPOSTAS ILEGALIDADES ESPECÍFICAS NO TERMO DE ADESÃO

67. O parecer ministerial aponta três supostas irregularidades no Termo de Adesão: (i) inclusão indevida de custas processuais; (ii) erro no cálculo do saldo devedor; (iii) novação da dívida original.

68. As Recuperandas as refutam, da mesma forma, nos seguintes termos:

(i) Sobre a inclusão de custas processuais.





69. A inclusão de custas processuais no saldo objeto de reestruturação não configura ilegalidade.

70. As custas integram o custo total da dívida em fase de execução judicial e sua inclusão no plano representa, para o devedor, a absorção de todas as obrigações decorrentes da relação creditícia, conferindo quitação ampla.

71. A Lei 11.101/2005 não veda a inclusão de custas no Termo de Adesão; ao contrário, a abrangência do plano é elemento que favorece a reestruturação completa da relação obrigacional.

72. Ademais, trata-se de questão de ordem prática e contratual, negociada entre as partes – Recuperandas e Fomento Paraná – no exercício de sua autonomia privada.

73. Por fim, mesmo que se entendesse que a inclusão das custas fosse, em tese, questionável, tal vício seria sanável e não implicaria a nulidade do Plano como um todo, mas apenas a adequação do item específico, sem prejuízo para a homologação das demais condições pactuadas.

(ii) Sobre o alegado erro no cálculo do saldo devedor

74. O parecer ministerial menciona erro de cálculo sem, todavia, demonstrá-lo com precisão nem identificar qual seria o valor correto.

75. Com efeito, a mera alegação de erro aritmético, desacompanhada de memória de cálculo ou laudo pericial, não é suficiente para afastar a presunção de validade do Termo de Adesão.

76. Frise-se que a Administradora Judicial, em seu relatório complementar (**mov. 86.1**), analisou as condições financeiras do plano e não identificou irregularidade que comprometesse a homologação. Nesse contexto, é pertinente ressaltar que a Administradora Judicial, ao contrário do Ministério Público, teve acesso direto à documentação contábil das Recuperandas e às planilhas financeiras que embasaram as condições do plano.





77. Em todo caso, eventual divergência de valores é questão resolúvel mediante simples ajuste numérico e não obsta a homologação do plano.

(iii) Sobre a alegação de novação da dívida original (art. 165 da Lei 11.101/2005) e a previsão (não observada) de condição resolutive expressa

78. Primeiramente, é importante frisar que a novação alegada, e questionada, pelo Ministério Público decorre da própria lei. O art. 165 da Lei 11.101/2005 prevê expressamente que a homologação do plano de recuperação extrajudicial implica novação dos créditos anteriores. Trata-se de novação ope legis, ou seja, efeito jurídico que a lei atribui automaticamente à homologação, independentemente da vontade das partes.

79. Ora, se a novação é um efeito previsto expressamente em lei para todos os planos de recuperação extrajudicial homologados, não pode ser considerada um vício ou ilegalidade do plano em questão. O Ministério Público, ao invocar a novação como argumento contra a homologação, está, em última análise, arguindo que a Lei 11.101/2005 é inconstitucional, o que não é seu intento declarado e tampouco seria procedente.

80. Em verdade, a novação prevista no art. 165 da Lei 11.101/2005 é mecanismo que confere segurança jurídica ao plano e às partes. Sua presença no Termo de Adesão não é vício; é cumprimento da lei, observando-se a necessária leitura integrada do Termo de Adesão e do PRE, que traz a condição resolutive expressa considerada essencial pela r. representante do Ministério Público para a adesão da Fomento Paraná (cláusula 4.2).

81. Em verdade, equivoca-se a r. representante do Ministério Público ao aventar que a própria Fomento Paraná, em sua manifestação nos autos sobre o PRE, teria suscitado a necessidade de que a novação, na forma prevista, não se aplicasse à adesão dessa credora.

82. A demonstração do equívoco perpassa pelo esclarecimento sobre “quando”, “por qual razão” e “qual efetivamente foi, a manifestação” da Fomento Paraná.





@ngaadvogados

83. Sobre o “quando”, esclarece-se que a manifestação da Fomento Paraná não ocorre em objeção ao Plano, mas sim em resposta à manifestação da PGE/PR (mov. 66.1), que questionou a novação prevista no PRE nos seguintes termos:

5. A cláusula 3.4 do acordo extrajudicial dispôs a respeito de novação da dívida:

“3.4º CREDOR ADERENTE declara a plena ciência de que a assinatura da presente TERMO DE ADESAO implica concordância expressa com todos os termos de pagamento de seu crédito (...) que será novado com a homologação do plano em juízo.

Entretanto, esta situação ofendeu a legislação estadual, a qual é clara em mencionar o retorno da dívida ao seu valor original em caso de inadimplemento do devedor, conforme artigo 14 da Lei Estadual nº 20.743/21:

Art. 14. O inadimplemento de qualquer uma das parcelas estabelecidas na repactuação, superior a sessenta dias, implicará na revogação dos benefícios, independentemente de qualquer comunicação ou notificação, com o retorno do débito ao seu valor original, retomando-se os encargos previstos no contrato originário.

A dívida original contra os executados é superior a 1 bilhão de Reais.

As próprias empresas proponentes da recuperação extrajudicial confessam a insolvência sem êxito de soerguimento empresarial, em nítida dificuldade no pagamento das obrigações.

Possível seria uma novação mediante condição resolutiva para o caso de descumprimento do plano extrajudicial, restabelecendo nesse caso a dívida originária.

84. Em resposta a esse questionamento, e não em questionamento ao PRE, a Fomento Paraná apresentou a petição com a manifestação envolvendo a questão da novação. E nessa oportunidade, manifestou-se nos seguintes termos:



III. NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO – CLÁUSULA DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA

A adesão ao Termo de Recuperação Extrajudicial não implica extinção imediata da dívida (novação), mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade nos termos e condições ajustados. Nos moldes do que dispõe o artigo 14 da Lei Estadual nº 20.743/2021, o adimplemento integral das parcelas pactuadas é condição essencial para a manutenção dos benefícios decorrentes da repactuação. Assim, em caso de inadimplemento superior a 60 dias, o valor da dívida é restabelecido em sua integralidade, com a retomada dos encargos originais, sem necessidade de notificação prévia.

Trata-se, portanto, de condição resolutiva expressa, que garante a preservação dos direitos do Estado em caso de descumprimento do acordo. A dívida permanece exigível em sua forma original, resguardando-se integralmente o crédito público.

O Plano de Recuperação EXTRAJUDICIAL acostado ao mov. 1.133 dos presentes autos, justamente para dar maior validade jurídica e consistência ao recebimento do crédito, prevê cláusula de retorno aos *status quo ante* em caso de inadimplência, inclusive com todas as suas garantias (ou seja, avalistas, penhoras, imóveis, garantias hipotecárias e outros):

4.2 Eventual descumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial acarretará aos credores a imediata execução das obrigações no modo e forma dos respectivos contratos originários e/ou dos processos judiciais respeitadas as garantias anteriormente constituídas, se ainda existentes.

Portanto, somente são liberadas as garantias se, e somente se, houver a quitação integral do débito nos termos e valores exatos permitidos em decorrência da lei estadual, **não havendo qualquer “perigo concreto de dano ao erário”, pois a inadimplência acarreta o retorno aos valores cobrados nos contratos originários.**





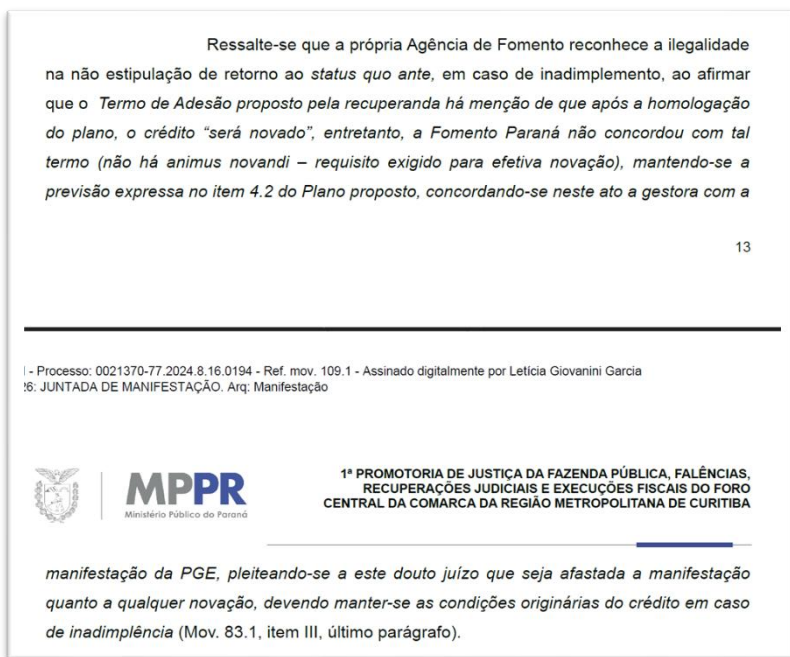
@ngaadvogados

85. Ou seja, sobre o “por qual razão” a Fomento Paraná se manifestou a respeito da novação prevista na PGE/PR, tal intervenção não ocorre para suposta salvaguarda de direitos no PRE.

86. Justamente o contrário. O propósito da Fomento Paraná foi o de contrapor o questionamento da PGE/PR de que a novação teria sido firmada em desrespeito aos limites legais. E como se pode observar, da leitura da resposta da Fomento Paraná ao argumento infundado da PGE/PR, a estrutura de condição resolutiva expressa prevista no PRE está em plena conformidade com os limites da legislação estadual pertinente.

87. Nesse sentido. E por fim. No tocante à “qual efetivamente foi, a manifestação” da Fomento Paraná, resta claro que não se tratou, em qualquer hipótese, em pretenso ato falho dessa credora, mas sim de reafirmação da legalidade do Plano ao qual aderiu.

88. Na forma equivocadamente suscitada pela r. representante do Ministério Público (mov. 109.1), tem-se que:



89. Ocorre que o que a Fomento Paraná quis esclarecer foi tão-somente que para que o Termo de Adesão possa ser compreendido, sua leitura precisa ser feita, de forma integrada ao Plano de Recuperação Extrajudicial ao qual se está aderindo.

90. Desse modo, por mais que a Lei 11.101/2005 não preveja condição resolutive expressa em lei, como ocorre na recuperação judicial (art. 61, § 2º, Lei 11.101/2005), nada obsta que credores e devedor o façam por meio de disposição expressa no PRE.

91. **É exatamente esse o papel da cláusula 4.2 do Plano!**

92. Resguardar a condição resolutive expressa em decorrência do inadimplemento. Trata-se de uma condição resolutive que atende à conformidade exigida pelo crédito sob gestão da Fomento Paraná e, da mesma forma, atende à proteção dos interesses dos demais credores.

93. Cabe observar, com o devido respeito, que além da leitura equivocada quanto à manifestação da Fomento Paraná no tocante à novação no PRE, tem-se ainda uma segunda leitura equivocada nesse tópico específico.

94. Explique-se.

95. Como fundamento para o posicionamento do MP, lançou-se mão de decisão recente do STJ (AREsp n. 3.047.165/SP, de 06/03/2026) cuja ementa prevê expressamente que:

2. A tese de que a novação decorrente da homologação do plano de recuperação extrajudicial estaria sujeita a condição resolutive não encontra amparo legal, considerando que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 trata de falência, e não de recuperação extrajudicial.
3. O descumprimento do plano de recuperação extrajudicial não autoriza a reconstituição do crédito nas condições originais, sendo possível ao credor requerer a falência do devedor, conforme previsto na legislação aplicável.
4. A homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial torna o plano apto a produzir efeitos e opera a novação dos créditos nele contidos, conforme o art. 165 da Lei nº 11.101/2005.





96. É justamente por força desse quadro exposto nessa decisão que o PRE ora sob escrutínio traz a mencionada cláusula 4.2, claramente mal compreendida pelo r. MP.

97. Para a melhor compreensão do que não foi compreendido pelo r. MP nessa sua segunda manifestação, faz-se oportuna a leitura de excerto do julgado do STJ suscitado como fundamento pelo próprio MP.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, SALMERON alegou a violação do art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/05, ao sustentar que a novação decorrente da homologação do plano de recuperação extrajudicial pode ser afastada na recuperação judicial quando o plano for descumprido, com reconstituição do crédito nas condições originais.

Além disso, sustentou violação do art. 422 do CC, ao alegar que a manutenção das condições de deságios previstas por Plano de Recuperação Extrajudicial integralmente descumprido implicaria em privilegiar a utilização de lacunas legislativas com escopo de violação de princípios básicos do ordenamento jurídico.

Contudo, o TJSP concluiu de forma direta, conforme os termos do art. 165 da Lei n. 11.101/05, que o plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial (e-STJ, fls. 317).

A tese recursal de que a novação não teria ocorrido, por suposta sujeição a condição resolutiva, não encontra amparo legal. Ademais, o dispositivo indicado como violado regula exclusivamente hipóteses de descumprimento do plano de recuperação judicial, com eventual convolação em falência, e não a disciplina da recuperação extrajudicial. Aliás, eventual pedido de falência – consequência típica do descumprimento do plano judicial – nem sequer foi objeto de debate ou questionamento nas instâncias ordinárias.

O art. 61, § 2º, da Lei 11.101/05, assim, é impertinente à controvérsia. O regime jurídico do plano extrajudicial homologado é distinto e foi expressamente analisado apenas sob a ótica do art. 165 da Lei, conforme registrado no acórdão.





98. Da leitura dos excertos, a compreensão do PRE se torna extremamente simples.

99. No caso em concreto suscitado pelo MP, o credor pretendia que seu crédito que havia sido incluso em um PRE retornasse ao *status quo ante* diante do posterior ajuizamento de Recuperação Judicial pela mesma devedora sem que seu crédito na RE tenha sido pago. Diante da improcedência do seu pedido em primeira e segunda instância, o credor suscitou, em sede de Recurso Especial a afronta ao art. 61, § 2º da Lei 11.101/2005, que prevê a condição resolutiva por força de lei, no caso de convalidação da RJ em Falência durante a fase de execução do PRJ. Como se pode observar, o AResp e o Resp não foram admitidos por ter sido suscitado artigo de lei não aplicável ao caso em concreto, eis que o artigo em questão se aplica às RJs e não às REs, regidas pelo art. 165 da mesma lei.

100. É precisamente nessa lacuna legislativa que se insere a cláusula 4.2 do PRE.

4.2 Eventual descumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial acarretará aos credores a imediata execução das obrigações no modo e forma dos respectivos contratos originários e/ou dos processos judiciais respeitadas as garantias anteriormente constituídas, se ainda existentes.

101. Em outros termos. A cláusula 4.2, atendendo à conformidade necessária para a adesão da Fomento Paraná, e atendendo aos interesses dos demais credores, estabelece no presente PRE a convenção entre as partes – devedoras e credoras – equivalente àquela que tutela os credores de devedora em recuperação judicial. Enquanto essa proteção na RJ existe independente de previsão expressa no PRJ (art. 61, § 2º, da Lei 11.101/2005), no caso da RE essa proteção somente existe se estiver expressa no PRE, conforme, justamente, a cláusula 4.2.

102. Por óbvio, o PRE objeto do AResp n. 3.047.165/SP, de 06/03/2026, não trazia tal previsão, o que tornou a novação definitiva, diante da ausência de condição resolutiva expressa.





103. Por óbvio, tal caso concreto é drasticamente distinto do caso concreto objeto da presente recuperação extrajudicial. Em verdade, com o devido respeito, o acórdão suscitado pelo r. MP vale mais para legitimar a validade jurídica do presente PRE, do que para maculá-la.

IV. A CONSONÂNCIA DO PLANO COM OS REQUISITOS LEGAIS

104. Além de refutar os argumentos do parecer desfavorável do r. Ministério Público, sempre com o mais absoluto respeito, as Recuperandas aproveitam o ensejo para reforçar que o Plano de Recuperação Extrajudicial atende integralmente aos requisitos dos arts. 161 a 167 da Lei 11.101/2005:

- (a) O plano foi apresentado com todos os documentos exigidos pelo art. 162 da Lei 11.101/2005;
- (b) Os credores signatários representam percentual superior ao mínimo legal exigido pelo art. 163 da Lei 11.101/2005;
- (c) Os Termos de Adesão foram firmados voluntariamente pelos credores, incluindo a Fomento Paraná, com aprovação dos órgãos de governança de cada aderente;
- (d) A Administradora Judicial, em seu relatório complementar (**mov. 86.1**), atestou o cumprimento dos requisitos formais do plano e não identificou obstáculo à homologação;
- (e) A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (**mov. 66.1**) não arguiu a invalidade do plano, propugnando, ao contrário, pela sua homologação condicional;
- (f) O parecer do Prof. Dr. Edgar Guimarães (**mov. 77.2**) concluiu pela legitimidade jurídica da participação da Fomento Paraná e pela validade do plano;
- (g) O próprio Ministério Público, em 27 de junho de 2025 (**mov. 55.1**), havia reconhecido a validade do plano e recomendado sua homologação.

105. O quadro probatório é, portanto, amplamente favorável às Recuperandas. Os únicos elementos contrários à homologação são: (i) a impugnação dos credores Meyer/Cintra/Pepix (**mov. 26.1**), que representam interesses próprios e não têm





legitimidade para questionar a validade da adesão de outro credor; e (ii) o segundo parecer ministerial, cujas fragilidades jurídicas foram acima demonstradas, o que não afasta a leitura apropriada desse mesmo órgão apresentada anteriormente (mov. 55.1).

V. DAS CONDIÇÕES PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PRE

106. O procedimento de homologação do plano de recuperação extrajudicial é, em sua essência, atividade de controle de legalidade – não de mérito.

107. Cabe, portanto, ao juízo competente verificar se os requisitos formais e legais estão presentes, não substituir o juízo de conveniência e oportunidade das partes que livremente negociaram o plano.

108. Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento de que o magistrado, na homologação do plano de recuperação extrajudicial, deve ater-se à verificação de: (a) atendimento dos quóruns legais; (b) ausência de cláusulas vedadas por lei; (c) observância dos requisitos formais.

109. Nesse sentido, não compete ao juízo reformar as condições negociadas entre as partes nem negar a homologação com base em considerações de política econômica ou de conveniência.

110. No caso em tela, todos os requisitos de legalidade estão presentes. O plano foi negociado, os quóruns foram atingidos, os documentos foram juntados, a Administradora Judicial atestou a regularidade. Não há cláusula nula de pleno direito; não há fraude; não há lesão a terceiros que não possam se defender por outros meios.

111. De outro lado, as Recuperandas, em situação de grave dificuldade financeira que motivou o processo de recuperação, aguardam ansiosamente a decisão homologatória que lhes permitirá implementar o plano de reestruturação e preservar as atividades empresariais, os postos de trabalho e os contratos com fornecedores e parceiros comerciais.





112. Mais do que devida, é necessária, a homologação do PRE, no interesse das devedoras, dos credores aderentes e da coletividade que se relaciona com a empresa.

VI. DOS PEDIDOS

113. Diante de todo o exposto, as Recuperandas requerem a Vossa Excelência:

- a) o **RECEBIMENTO** da presente Manifestação;
- b) a **DESCONSIDERAÇÃO** dos argumentos do parecer ministerial de 23 de abril de 2026 (mov. 109.1), pelas razões jurídicas acima expostas;
- c) a **HOMOLOGAÇÃO** do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos requeridos na petição inicial e nos aditamentos subsequentes, com reconhecimento da validade e eficácia do Termo de Adesão firmado pela Fomento Paraná em 14 de maio de 2024;
- d) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessário sanar formalmente qualquer dos pontos apontados pelo Ministério Público ou PGE/PR, que seja observada pontualmente o afastamento de previsão que contenha possível ilegalidade – o que se suscita por mera cautela – sem prejuízo da homologação do plano em seu conjunto, na linha do que propugnou a própria Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (mov. 66.1), e em consonância com o disposto pela **Cláusula 4.5** do PRE, a qual estabelece que a ineficácia ou a nulidade de qualquer cláusula do Plano, decorrente de decisão judicial, **não implicará a nulidade ou a ineficácia das demais disposições**.

Termos em que, pede deferimento.
Curitiba/PR, 05 de maio de 2026.

ADEMAR NITSCHKE JUNIOR
OAB/PR 39.372

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO
OAB/PR 30.591

EMERSON LUIS DAL POZZO
OAB/PR 47.102

